



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 6/2022 - Conselheiros Consuni: 2021-2023 (GRUPO DE TRABALHO)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 13 de junho de 2022.

Relatores: Diogo José Siqueira e Vicente Neves da Silva Ribeiro

Processo: 23205.028742/2021-31

Assunto: Reexame da Decisão Nº 11/CONSUNI CAPGP/UFFS/2022

Interessado: Conselho Universitário

I. HISTÓRICO

Trata-se de Processo de Remoção de Ofício dos servidores VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR, matrícula Siape nº 2819775, ocupante do cargo efetivo de Professor do Magistério Superior, lotado na Coordenação Acadêmica do Campus Erechim para o Campus Chapecó, e ANTÔNIO VALMOR DE CAMPOS, matrícula Siape nº 1804267, ocupante do mesmo cargo efetivo, lotado na Coordenação Acadêmica do Campus Chapecó para o Campus Erechim, da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

Para contextualização e agilidade deste procedimento, tendo em vista as recorrências de análise da matéria, apresenta-se o seguinte resumo, de acordo com a linha do tempo, do que se tem de mais relevante até o presente momento:

10/12/2021 - Apresentada solicitação de remoção de ofício por parte da Reitoria da UFFS;

10/02/2022 - Firmado termo de compromisso entre os servidores interessados na remoção;

27/02/2022 - Deferido o pedido de remoção por parte do Magnífico Reitor;

07/03/2022 - Emitido o Parecer do Departamento de Provimento, Acompanhamento e Movimentação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, afirmando que o processo está em

conformidade com as normas estabelecidas pela instituição;

22/03/2022 - Emitidas e publicadas as portarias de remoção;

30/03/2022 - Apresentado o pedido de reconsideração por parte da Coordenação do Curso de Licenciatura em Filosofia do campus Erechim;

14/04/2022 - Publicada a Decisão Nº 9/2022 - CONSUNI suspendendo os efeitos das Portarias de Remoção;

26/04/2022 - Emitido o Parecer 00112/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU por parte da Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal da Fronteira Sul, órgão de consultoria jurídica;

29/04/2022 - Respondida a consulta apresentada sob forma de e-mail, em complemento ao Parecer 00112/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU;

05/05/2022 - Juntada a Minuta (DECISÃO Nº XX/CONSUNI CAPGP/UFFS/2022) nos autos considerando ilegal a publicação das portarias de remoção;

05/05/2022 - Apresentado requerimento por parte dos servidores interessados questionando a legalidade do ato acima;

05/05/2022 - Apresentada nova consulta por parte do Conselho Universitário - Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas (OFÍCIO Nº 1/2022 - CONSUNI - CAPGP) e enviado para análise da Procuradoria (DESPACHO DO REITOR Nº 449/2022 - GR), com pedido de devolução dos autos até no máximo 2 dias úteis depois do recebimento do processo.

10/05/2022 - Emitido o Parecer 00135/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU por parte da Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal da Fronteira Sul, órgão de consultoria jurídica;

11/05/2022 - Emitido o Despacho 00119/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU por parte da Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal da Fronteira Sul, órgão de consultoria jurídica, aprovando o Parecer 135/2022 e dando-lhe ainda mais informações a partir do que foi exposto por este;

12/05/2022 - Emitido o Despacho Padrão Nº 2/2022-CONSUNI-CAPGP, acolhendo os pareceres da PF-UFFS e declarando nulidade da decisão anterior desta Câmara do CONSUNI;

18/05/2022 - Encaminhados os Ofícios Nº 12/2022-ASSGP-CH e Nº 5/2022-DPAM que comunicam a entrada em exercício dos servidores nominados nos atos de Remoção supracitados

26/05/2022 - O CONSUNI designa nova comissão, composta pelos conselheiros Vicente das Neves da Silva Ribeiro e Diogo José Siqueira para relato da presente matéria, em reexame, nos termos do art. 77, inciso 1, do Regimento Interno do CONSUNI.

II. ANÁLISE

1. Competência do CONSUNI para decidir os recursos de atos da Reitoria

Antes de analisar o mérito, é necessário analisar o suposto não cabimento de recurso contra decisões do Reitor, argumento apresentado pela Procuradoria Federal no Despacho n. 00096/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU e no Despacho n. 00119/2022/PF-UFFS/PFUUFFS.

De acordo com a interpretação da Procuradoria Federal, devido a inexistência de hierarquia entre Conselho Universitário e Reitoria, os quais seriam órgãos superiores da UFFS de mesma posição, não haveria previsão legal ou estatutária para que se pudesse recorrer ao Conselho Universitário contra qualquer ato emitido no âmbito da Reitoria:

9. Já no mérito do caso em análise, oportuno evidenciar algumas premissas básicas para a adequada compreensão da estrutura institucional da UFFS e o poder revisional das decisões proferidas por instâncias máximas singular e colegiada da UFFS:

- Primeira premissa: inexistência de hierarquia entre Conselho Universitário e Reitoria.

Ambos são órgãos superiores da UFFS, de mesma posição hierárquica, detendo competências distintas e complementares (art. 7º da Lei no 12.029, de 2009, arts. 13 e 17 do Estatuto da UFFS);

- Segunda premissa: em consequência da primeira premissa, contra as deliberações da Reitoria, no exercício de suas regulares competências, o Conselho Universitário atua como instância recursal apenas nos casos em que houver expressa previsão legal ou estatutária. A previsão recursal genérica do art. 105 do Regimento Geral da UFFS (que é espelho da Lei no 9.784, de 1999) e a previsão do art. 13, III, do Estatuto da UFFS, não dão suporte para a recorribilidade indistinta de todo e qualquer ato emitido no âmbito da Reitoria, sendo indispensável prévia tipificação de recurso em assunto específico.

10. A desconsideração de tais pressupostos na interpretação das normas institucionais vêm causando alguns embaraços procedimentais, colocando em risco a segurança jurídica e gerando reanálises desnecessárias, muitas vezes envolvendo universo grande de agentes públicos (diversos órgãos colegiados da UFFS são compostos por dezenas de membros) que acabem por atuar em processos que tendem a ser declarados nulos, o que atenta contra o princípio da eficiência.

11. Todas as autoridades da UFFS, singulares e colegiadas, quando da análise de recursos, ou pedidos e revisão, contra a decisão dos atos de gestão da Reitoria, cumprem observar estritamente tais premissas, sob pena de subverter a estrutura institucional. Interpretação que maximize as competências do Conselho Universitário, órgão colegiado máximo, sobrepondo-o às competências do órgão singular máximo, desrespeita a normal e saudável divisão entre as atribuições normativas e executivas.

Embora respeite-se esse Parecer, ele reveste-se de equívoco interpretativo.

Como a opinião técnico-jurídica da Procuradoria Federal, de natureza opinativa, não vincula os membros do Conselho Universitário, e tendo ela afirmado que a interposição de recursos em face de decisões da Reitoria está causando alguns embaraços procedimentais, colocando em risco a segurança jurídica e gerando reanálises desnecessárias, é necessário fixar a interpretação adequada do Estatuto e do Regimento Geral acerca do direito ao recurso, a ser observada pelas instâncias administrativas da UFFS.

Na interpretação da Procuradoria Federal, como a Reitoria seria uma instância de mesmo nível, o artigo 13, III, do Estatuto da UFFS, não autorizaria a interposição de recurso ao CONSUNI contra atos da Reitoria. Dito de outro modo, como encontra-se a Reitoria a ocupar a mesma instância hierárquica que o Conselho Universitário, não haveria competência para que este órgão julgasse recursos movidos em desfavor de decisões exaradas pela Reitoria.

Apesar de realmente inexistir hierarquia entre Reitoria e Conselho Universitário, o órgão máximo e com função recursal é, de acordo com o Estatuto, o Conselho Universitário, competindo-lhe o julgamento de recursos interpostos em face das decisões tomadas em outras instâncias, conforme artigo 13, III, do Estatuto, incluindo aí as decisões tomadas em instâncias do mesmo nível, conforme preconiza o artigo 105, parágrafo único, do Regimento Geral, a seguir transcrito:

Art. 105. Cabem recursos contra as decisões da administração, fazendo valer do princípio do contraditório e da ampla defesa em até 10 (dez) dias da decisão, a partir da ciência ou divulgação oficial, conforme Art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único. Os recursos serão apreciados na instância deliberativa do nível no qual a decisão foi proferida, cabendo recursos às instâncias deliberativas superiores.

Tendo o parágrafo único do artigo 105 do Regimento Geral previsto que "os recursos sejam apreciados na instância deliberativa do nível no qual a decisão foi proferida", equivoca-se a Procuradoria Federal ao opinar pela ausência de competência deste Conselho Universitário para julgamento do recurso interposto. A ausência de hierarquia entre Reitoria e Conselho Universitário não afasta a competência deste órgão julgar, em última instância, os recursos de decisões proferidas pelas instâncias inferiores ou de mesmo nível hierárquico.

Por analogia, pode-se citar o funcionamento de outros órgãos da Administração Pública. Embora seja notória a ausência de hierarquia entre Ministros do STF, muitas vezes a composição plena é instada a decidir recursos movidos contra decisões individuais. O mesmo ocorre no âmbito administrativo, como no CNJ, cujo regimento interno admite no art. 115 a interposição de recurso administrativo da parte interessada ao Plenário contra "decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator". Ressalta-se que a competência do Plenário como instância recursal das decisões individuais não está prevista em lei, no "estatuto", mas nos seus regimentos internos.

Em outras Universidades Federais ocorre o mesmo. Na UFSC, o art. 17, XIV, do Estatuto atribui ao Conselho Universitário a competência para "deliberar, em grau de recurso, sobre decisões administrativas do Reitor ou de outros órgãos ou autoridades universitárias", dispondo o art. 20, VII, do Regimento Geral, o cabimento de recurso "do Reitor ao Conselho Universitário".

Na UFRGS, o art. 12 do Estatuto prevê genericamente a competência do Conselho Universitário para "atuar como instância recursal máxima no âmbito da Universidade, bem como avocar o exame e a deliberação sobre qualquer matéria de interesse da Universidade", tendo o art. 197 de seu Regimento Geral previsto o cabimento de recurso ordinário "para o CONSUN, nas demais matérias, contra decisão de Conselho da Unidade, do Reitor ou do Vice-Reitor, e contra decisão originária do CEPE".

Na UFPR, do mesmo modo, o art. 23, IV, do Estatuto, atribui ao Conselho Universitário a competência para "julgar os recursos interpostos das decisões do Reitor, bem como das deliberações e das demais decisões dos Conselhos de Planejamento e Administração e de Ensino, Pesquisa e Extensão", tendo o Regimento Geral, em seu art. 28, III, disposto que caberá recurso "do Reitor para o Conselho Universitário".

Na organização universitária brasileira os Conselhos Universitários costumam funcionar como instância revisora dos atos do Reitor, sejam eles de natureza acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial ou disciplinar, sem que isso "esvazie" as atribuições do Reitor. Causa estranheza a interpretação da Procuradoria Federal, porque nas universidades públicas brasileiras os Conselhos Universitários historicamente manifestam, definitivamente, a opinião institucional, sem que se cogite que as demais autoridades universitárias tenham as suas atribuições diminuídas. Evitar a concentração de poder é um pequeno preço que se paga para erigir instituições democráticas.

Há imensa quantidade de casos onde essa competência recursal foi exercida, inclusive no âmbito da UFFS. Isso nunca causou problemas no funcionamento da administração pública federal e jamais impediu que a Reitoria fizesse o seu trabalho, mas, pelo contrário, tem sido ferramenta importante da estrutura administrativa universitária para concretizar o princípio da gestão democrática e impedir que os administrados sejam prejudicados por erro ou má interpretação.

Embora tenha-se dificuldades para, em curto espaço de tempo, mencionar todos os casos em que essa competência foi exercida no âmbito deste Conselho Universitário, há diversos precedentes publicados no site da UFFS e que podem ser citados de maneira exemplificativa:

DECISÃO Nº 2/CONSUNI/UFFS/2016 - Deliberou-se dar provimento ao recurso do servidor Marcos Sardá Vieira, aprovando a sua solicitação de renovação de afastamento para doutorado.

DECISÃO Nº 1/CONSUNI/UFFS/2017 - Deliberou-se indeferir o recurso da servidora Sandra Iunes Raimann referente a Processo Administrativo Disciplinar, mantendo-se a decisão do Reitor.

DECISÃO Nº 17/CONSUNI/UFFS/2017 - Deliberou-se indeferir o recurso do servidor Giuliano Kluch referente a Processo Administrativo Disciplinar, mantendo-se a decisão do Reitor.

DECISÃO Nº 27/CONSUNI/UFFS/2018 - Deliberou-se deferir o recurso do servidor Jeferson Saccol Ferreira, no que se refere a sua avaliação de desempenho, modificando-se a decisão do Reitor.

DECISÃO Nº 13/CONSUNI/UFFS/2021 - Deliberou-se dar provimento a recurso da servidora para, mediante convalidação, deferir o pedido de alteração da instituição de ensino onde a servidora desenvolve a capacitação (doutorado), revogando-se a determinação de reposição ao erário, modificando-se a decisão do Reitor.

DECISÃO Nº 14/CONSUNI/UFFS/2021 - Deliberou-se dar provimento ao recurso para deferir o pedido de afastamento para capacitação da servidora Marisela Garcia Hernandez, no período de 10 (dez) meses, modificando-se a decisão do Reitor.

DECISÃO Nº 16/CONSUNI/UFFS/2021 - Deliberou-se dar provimento ao recurso para tornar nula a pena de demissão imputada ao servidor Daniel Francisco de Bem, modificando-se a decisão do Reitor.

Essas decisões do Consuni foram, aparentemente, tomadas em recursos interpostos contra decisões do Reitor em processos de natureza acadêmica, administrativa ou disciplinar. A DECISÃO Nº 27/CONSUNI/UFFS/2018 chama a atenção porque além de ter deliberado reformar a decisão do então Reitor, se deu em recurso movido por um servidor que agora compõe a Reitoria. Portanto, este Conselho Universitário vem decidindo recursos contra decisões da Reitoria há bastante tempo, inclusive quando eram outros os servidores que ocupavam esses cargos. Mesmo assim, nunca houve quem argumentasse que a interposição de recursos "diminui" as funções da Reitoria, como parece fazer crer a opinião técnico-jurídica da Procuradoria Federal.

Na UFSC, na UFRGS e na UFPR também não há hierarquia entre Reitoria e Conselho Universitário. Todavia, a ausência de hierarquia entre a autoridade a emitir a primeira decisão e a autoridade a decidir sobre a insurgência não é causa impeditiva do conhecimento de recurso. Se a

Administração Pública, por meio de seus atos normativos, decidiu atribuir a um órgão em específico, de natureza colegiada e de máxima instância, revisar os atos proferidos pelas demais instâncias, sejam elas de idêntico ou inferior nível hierárquico, não se pode argumentar a impossibilidade de que o recurso seja conhecido.

A redação genérica da competência recursal do Conselho Universitário prevista no Estatuto da UFFS, elencada pela Procuradoria Federal como causa para impedir o conhecimento do presente recurso, também se verifica no Estatuto da UFRGS, sem que isso prejudique que o Conselho Universitário desta última instituição conheça os recursos interpostos contra decisões da Reitoria. Tanto é que o art. 197 de seu Regimento Geral admite a interposição de recurso ordinário para o CONSUNI contra decisão do Reitor ou do Vice-Reitor.

Com isso, não se defende que a Reitoria seja "figura decorativa", como refere a Procuradoria Federal, mas dar concretude ao princípio da gestão democrática, garantindo que a Administração Pública possa revisar os seus atos mediante a submissão das matérias controvertidas ao órgão colegiado eleito pelo voto e que possui a palavra final na interpretação das normas institucionais.

O direito ao recurso garantido nesta instituição não é "embaraço procedimental" e muito menos causa "reanálises desnecessárias". Fosse verdadeira essa infeliz afirmação contida na opinião técnico-jurídica da Procuradoria Federal, não se poderia interpor recursos administrativos em uma miríade de situações cotidianas, porque os órgãos recorridos seriam "figuras decorativas". Por outro lado, geraria situações em que o administrado prejudicado por decisão eventualmente equivocada da Reitoria não tivesse a quem recorrer. Nessa situação, quem se tornaria "figura decorativa" seria este Conselho Universitário, que apesar de ser instância máxima em matérias de natureza acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial ou disciplinar, com ampla função normativa e recursal, seria irregularmente impedido de se manifestar.

Deve-se constar, ainda, ter causado perplexidade que em uma universidade, ambiente naturalmente plural e democrático, onde o debate e a divergência de ideias dão o tom de seu funcionamento, tenha sido confeccionada uma opinião técnico-jurídica que, salvo melhor juízo, é incompatível com os princípios e o funcionamento da administração pública. A experiência neste órgão mostra que a gravidade e a seriedade das matérias já enfrentadas em grau recursal, como as de natureza funcional e disciplinar, não podem ser taxadas de "reanálises desnecessárias" ou "embaraço procedimental". Este órgão decide, em última instância, a vida acadêmica e funcional

dos estudantes e servidores, os quais merecem ser tratados com respeito, garantindo-lhes o direito à reanálise.

Embora existam precedentes administrativos deste Conselho Universitário reconhecendo a sua competência para decidir recursos contra atos da Reitoria, parece que o entendimento há anos aqui consolidado foi desconsiderado pela Procuradoria Federal. Caso esse equivocado entendimento técnico-jurídico esteja sendo reproduzido em outros processos, pode ser que este Conselho Universitário esteja tendo as suas funções indevidamente cerceadas e diminuídas, sem que, até o momento, tenha tomado conhecimento.

Para dar maior segurança jurídica na aplicação das normas institucionais e evitar que situações como essa voltem a se repetir, causando prejuízos à comunidade acadêmica e ao andamento dos processos, além do conhecimento do recurso objeto deste processo, propõe-se a adoção de uma súmula.

De acordo com o Professor José Rogério Cruz e Tucci, as súmulas constituem um enunciado interpretativo, de natureza geral e abstrata, que objetiva eliminar a dúvida, a insegurança jurídica, na aplicação das normas. Com a adoção da súmula, a interpretação ali exposta passa a ser de observância vinculante:

Ao enfrentarem questões polêmicas ou teses jurídicas divergentes, os tribunais também produzem máximas ou súmulas que se consubstanciam na enunciação, em algumas linhas ou numa frase, de uma "regra jurídica", de conteúdo preceptivo. Trata-se de uma redução substancial do precedente. A aplicação da súmula não se funda sobre a analogia dos fatos, mas sobre a subsunção do caso sucessivo a uma regra geral.

A construção de súmulas remonta a uma prática tradicional e consolidada do sistema judiciário luso-brasileiro. Não deriva da decisão de um caso concreto, mas de um enunciado interpretativo, formulado em termos gerais e abstratos. Por consequência, o dictum sumulado não faz referência aos fatos que estão na base da questão jurídica julgada e assim não pode ser considerado um precedente em sentido próprio, "mas apenas um pronunciamento judicial que traduz a eleição entre opções interpretativas referentes a normas gerais e abstratas. Sua evidente finalidade consiste na eliminação de incertezas e divergências no âmbito da

jurisprudência, procurando assegurar uniformidade na interpretação e aplicação do direito?.

Embora sejam as súmulas mais comuns nos órgãos do Poder Judiciário, o artigo 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro admite que toda a administração pública as empregue "para aumentar a segurança jurídica":

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

No âmbito da administração federal tem sido comum a adoção de súmulas pela Advocacia-Geral da União para orientar a atuação dos membros da AGU e suas procuradorias em todos os órgãos jurídicos da União, incluindo ministérios e autarquias. Em janeiro de 2021 eram 86 súmulas, incluindo as revogadas. No Ministério da Economia também são comuns as súmulas, adotadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). No Ministério do Trabalho e Previdência, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) adota algo semelhante para uniformização da interpretação do direito, dando aos enunciados efeito vinculante em relação aos conselheiros.

Embora não seja habitual a adoção de súmulas por Conselhos Universitários, é igualmente incomum no âmbito universitário a interpretação técnico-jurídica adotada pela Procuradoria Federal da UFFS, no sentido de diminuir as atribuições deste órgão como instância recursal das decisões da Reitoria.

Salvo melhor juízo, não é salutar que insistentemente tenhamos que reafirmar interpretações já consolidadas. Nesse cenário, o tempo das sessões acaba gasto para deliberar questões já sedimentadas, que teimosamente voltam a aparecer por quem tem ouvidos moucos às decisões do CONSUNI. Por outro lado, a adoção da súmula não causará prejuízos, pois eventual mudança interpretativa poderá legitimar a sua revisão, conforme assegura a lei.

Como, de acordo com a doutrina do direito, as súmulas devem se limitar a enunciar, em poucas palavras, uma regra interpretativa consolidada no âmbito do órgão deliberativo, e historicamente tendo a interpretação do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Geral da UFFS, assegurado

ao Conselho Universitário o julgamento de recursos contra atos da Reitoria, sugere-se a sua aprovação com a seguinte redação, que passará a ter caráter vinculante:

Súmula n. 1 do Consuni - Cabe recurso ao Conselho Universitário contra qualquer ato ou decisão da Reitoria, sejam elas de natureza acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial ou disciplinar.

Com a aprovação da súmula, espera-se que a questão da competência para decidir recursos interpostos contra decisões da Reitoria seja resolvida. Tendo sido solucionada a controvérsia interpretativa, é dever observar a súmula.

Por fim, como a remessa do recurso ao CONSUNI depende, em última análise, da autoridade recorrida, a quem compete remeter o processo para julgamento, salvo melhor juízo, o descumprimento do entendimento sumulado poderá ser noticiado pela parte interessada diretamente a este órgão, porque o Regimento Geral da UFFS admite que, na inércia da autoridade recorrida, o interessado faça a interposição do recurso diretamente no órgão competente para julgamento, conforme extrai-se do artigo 106, § 3º, a seguir transcrito:

§3º Esgotado o prazo referido neste artigo, bem como remessa do recurso ao órgão recorrido, caberá ao interessado o direito de interposição direta.

Todavia, como não parece haver mecanismos normativos que disponham a respeito de como se dará a tramitação dessa interposição direta do recurso ou da apresentação de reclamações a respeito do descumprimento das súmulas, cuja observância é juridicamente vinculante, paralelamente sugere-se a constituição de uma comissão para deliberar acerca do aperfeiçoamento do texto tanto do Regimento Geral quanto do Regimento Interno do Consuni.

2. Competência para decidir sobre a remoção de docentes

Após apresentar o Parecer n. 00112/2022/PF-UFFS/PGF/AGU, a Procuradoria Federal prestou novos esclarecimentos por e-mail, mencionando a existência de duas interpretações possíveis à disposição prevista no artigo 25, inciso XI, do Estatuto da UFFS, qual seja, a de que competiria ao Conselho de Campus a competência para deliberar de forma geral e abstrata acerca de remoções no âmbito do respectivo campus, ou, em outro sentido, de que competiria ao Conselho de Campus deliberar acerca de remoções em concreto, interpretações essas que supostamente não

afastariam o poder decisório próprio e inerente à ?gestão central da instituição?, exercida pela Reitoria.

Embora a Procuradoria Federal tenha concluído pela inexistência de irregularidades nas remoções dos servidores envolvidos, não foi essa a conclusão da Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas, a qual, interpretando o Estatuto da UFFS, deliberou que competiria ao Conselho de Campus, e não ao Reitor, decidir acerca das remoções, caso a caso.

Após a declaração de nulidade dessa decisão, a matéria foi inserida na pauta do Pleno do Conselho Universitário, para reexame. Neste momento, nos é atribuída a função de verificar se, do ponto de vista das normas institucionais, a interpretação técnico-jurídica dada pela Procuradoria Federal é adequada, ou se, pelo contrário, a hermenêutica correta do Estatuto e do Regimento Geral foi a da Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas.

O Conselho Universitário da UFFS, ao exercer a sua função normativa, atribuiu aos diferentes órgãos da universidade competências específicas e distintas acerca dos processos de remoção, previstos no artigo 36 da Lei 8.112/90.

De acordo com o Estatuto e o Regimento Geral da UFFS, cabe:

a) Ao Conselho Universitário (art. 13, inciso I, alínea do Estatuto), através de sua Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas (art. 10, inciso XIII do Regimento Geral), o estabelecimento de normas sobre remoções, além das normas já previstas no Estatuto, Regimento Geral ou na legislação.

Estatuto da UFFS

Art. 13. Compete ao Conselho Universitário:

I - estabelecer normas sobre:

(?)

e) recrutamento, seleção, admissão, regime de trabalho, remoção, redistribuição e dispensa do pessoal técnico-administrativo e docente, respeitados os princípios da administração descentralizada

Regimento Geral

Art. 10. À Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas compete:

(?)

XIII - estabelecer normas para regulamentar remoção e redistribuição de servidores na UFFS

b) Ao Conselho de Campus (art. 25, inciso XI do Estatuto), deliberar sobre os casos de remoção

Estatuto da UFFS

Art. 25. Compete ao Conselho de Campus:

(?)

XI - distribuir encargos docentes e técnico-administrativos e deliberar sobre os casos de remoção, redistribuição e cedência de servidores, tendo por base a legislação vigente e as políticas institucionais;

c) Ao Reitor, a expedição do ato de remoção (art. 17, inciso VI do Estatuto)

Estatuto da UFFS

Art. 17. Compete ao reitor:

(?)

VI - expedir atos de lotação referentes à distribuição dos cargos de Magistério da Universidade Federal da Fronteira Sul;

Sobre as normas para a remoção, durante o período de 2012 a 2018, estiveram vigentes resoluções da antecessora da CAPGP, a extinta Câmara de Administração, disciplinando o tema (Resoluções Nº 6/CONSUNI CA/UFFS/2012 e Nº 13/CONSUNI CA/UFFS/2014). Entretanto, a Câmara decidiu, através da Resolução Nº 3/CONSUNI CAPGP/UFFS/2018, revogar tais regulamentações, ficando vigentes tão somente as normativas previstas nos documentos normativos mais gerais da universidade, Estatuto e Regimento Geral.

Do teor do art. 25, inciso XI, do Estatuto da UFFS, facilmente extrai-se que a competência para "deliberar sobre os casos de remoção, redistribuição e cedência de servidores" é do Conselho de

Campus, e não do Reitor.

Mesmo tratando-se de remoção de ofício, cabe ao Conselho de Campus decidir acerca da existência de "interesse da Administração", afinal, a redação do artigo 25, inciso XI, do Estatuto, não diferencia os casos de remoção "de ofício" ou "a pedido". Sendo necessária uma remoção de servidor para aplacar a necessidade do campus, é imprescindível sua decisão a respeito da questão.

Examinando com cuidado a redação do art. 25, inciso XI, do Estatuto, vê-se que ele faz menção à expressão "deliberar sobre os casos de remoção". O que se quer dizer com "casos de remoção"? Etimologicamente, a raiz de "caso" está na palavra latina "casus", que significa "fato" ou "acontecimento". Com todo o respeito à opinião da Procuradoria Federal, mas a regra estatutária é bastante clara: compete ao Conselho de Campus decidir nos casos concretos, isto é, em cada ocorrência, em cada situação, e não apenas abstratamente.

Caso este Conselho Universitário quisesse atribuir ao Conselho de Campus apenas a atribuição de normatizar sobre as remoções, teria redigido de maneira diferente o art. 25, inciso XI. Exemplo disso é o artigo 13, I, do Estatuto, quando ao se referir às competências do Conselho Universitário o Estatuto claramente menciona o termo "estabelecer normas".

Embora o Reitor tenha competência para "expedir atos de lotação", cabendo à Reitoria a "coordenação, fiscalização e superintendência" da "gestão de pessoas", e à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas "coordenar o provimento e a movimentação de pessoas no âmbito da Universidade", essas instâncias não possuem entre suas competências estatutárias decidir sobre a conveniência para a Administração de uma remoção "de ofício" ou "a pedido", afinal, a deliberação sobre esses casos compete ao Conselho de Campus.

Assim como diversos atos emitidos pelo Reitor, não lhe cabe decidir discricionariamente sobre o ato de remoção mas sim dar cumprimento à decisão dos respectivos conselhos de campus. Uma breve consulta aos atos emitidos pelo Reitor e será possível verificar que em boa parte desses lhe cabe tão somente dar vigência a deliberações tomadas em outras instâncias. Para citar um exemplo, se todos os coordenadores de curso da universidade são nomeados por ato do Reitor, não lhe cabe decidir discricionariamente sobre estas nomeações, devendo ser seguidas as regras previstas nas normativas da universidade para escolha dos coordenadores.

O mesmo se aplica às remoções.

A competência de deliberar sobre as remoções é atribuída ao Conselho de Campus. A competência de expedir o ato de remoção é atribuída ao Reitor. Ato de remoção que não cumpra essas condições estão em desacordo com as normativas da universidade e estão portanto eivados de nulidade.

Cabe destacar que tais procedimentos se aplicam tanto às remoções de ofício quanto às remoções a pedido. Enquanto as últimas dependem de demanda dos interessados, a primeira prescinde desse pedido, sendo realizada no interesse da Administração. Esta é a diferença entre o ato de ofício e o ato a pedido, a existência ou não de demanda do servidor interessado na remoção, não havendo diferença quanto à competência em deliberar sobre os casos de remoção (Conselhos de Campus) e expedir o ato de remoção (Reitor).

Apesar de caber à Reitoria coordenar, fiscalizar e superintender a "gestão de pessoas" (art. 15, IV, do Estatuto), incumbindo ao Reitor expedir atos de lotação referentes à distribuição dos cargos de magistério (art. 17, VI, do Estatuto) e à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas coordenar o provimento e a movimentação de pessoas (art. 22, II, do Estatuto), nas remoções esse ato deve ser precedido de deliberação do Conselho de Campus, a quem compete verificar a existência de interesse público (art. 25, XI, do Estatuto).

Não pode o Reitor agir de ofício e determinar a remoção de alguém se a instância competente para deliberar acerca da existência de interesse público não se manifestou. Ao agir assim, desrespeita-se o Conselho de Campus.

Isso se justifica porque o Conselho de Campus conhece a realidade, as necessidades e os interesses de cada campus, que nem sempre chegam ao conhecimento dos órgãos superiores. Afinal, como poderia o Reitor saber se interessa ao Campus a remoção de determinado técnico ou docente se ele não conhece o cotidiano das atividades lá desenvolvidas, sobretudo em uma Universidade como a UFFS, composta por campi tão distantes?

Destaca-se que no âmbito da gestão de pessoas as atribuições estatutárias da Reitoria são genéricas. Coordenar, fiscalizar e superintender a movimentação de pessoas não abrange funções deliberativas e decisórias. Basta uma busca no dicionário de significados e sinônimos para interpretar a redação estatutária. *Coordenar* significa "organizar", "ordenar", "dirigir".

Fiscalizar significa ?vigiar?, ?observar?, ?verificar?. *Superintender* significa ?administrar?, ?supervisionar?.

Essa interpretação extrai-se na leitura conjunta do artigo 25 do Estatuto com os artigos 15 a 20 do Estatuto, e do artigo 23 do Regimento Geral:

Estatuto

Art. 15. À Reitoria, órgão executivo da Administração Superior, incumbe a coordenação, fiscalização e superintendência das atividades da Universidade, incluindo:

IV ? gestão de pessoas;

Art. 17. Compete ao reitor:

VI - expedir atos de lotação referentes à distribuição dos cargos de Magistério da Universidade Federal da Fronteira Sul;

Art. 18. Para desenvolver as atividades da Administração Superior, a Reitoria conta com pró-reitorias e órgãos específicos, que funcionam nos termos do Regimento Geral da Universidade.

Art. 19. São pró-reitorias da UFFS:

VI - Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas;

Art. 20. As atribuições específicas de cada Pró-Reitoria são definidas no Regimento Geral da Universidade.

Regimento Geral

Art. 23. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGESP) tem as seguintes competências:

II - coordenar o provimento e a movimentação de pessoas no âmbito da Universidade

Essas atribuições da Reitoria referem-se genericamente ao poder que o dirigente máximo da autarquia tem para zelar pela legalidade na tramitação das matérias de gestão de pessoas. Por exemplo, cabe à Reitoria gerir o andamento das demandas e encaminhar os pedidos ou necessidades de remoção à instância competente.

Como a Procuradoria Federal expressou outra opinião técnico-jurídica, e para evitar que novos atos sejam editados em desrespeito ao entendimento do CONSUNI, dando maior segurança jurídica na aplicação das normas institucionais, na forma do artigo 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, propõe-se a adoção de súmula, com a seguinte redação:

Súmula n. 2 do Consuni - Cabe aos Conselhos de Campus da unidade de origem e da unidade de destino, em cada remoção de servidor, deliberar e decidir sobre a existência de interesse da administração, em todas as hipóteses previstas no artigo 36, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vedando-se a movimentação de pessoas, de ofício ou a pedido, sem a prévia deliberação dos órgãos.

3. Competência do Presidente da CAPGP para declarar a nulidade de decisão produzida no âmbito da Câmara

Embora a Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas, tenha considerado ilegal a publicação de Portaria de Remoção de Pessoal como ato de ofício do Reitor, sem prévia deliberação positiva do respectivo Conselho de Campus de Lotação dos servidores envolvidos, por meio do Despacho Padrão Nº 2/2022 - CONSUNI - CAPGP, o Presidente da CAPGP, o Pró-Reitor Claunir Pavan, decidiu o seguinte:

F9984 - DESPACHO PADRÃO Nº 2 / 2022 - CONSUNI - CAPGP (10.17.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 12 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Parecer nº 00135/2022/PF-UFFS/PFUSS/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à UFFS, órgão especializado no estudo do Direito, responsável pelo assessoramento e orientação em questões sujeitas à disciplina jurídica, entendo que a apresentação de fundamentos cotejados com documentos

normativos institucionais e com a doutrina jurídica quanto à legalidade do ato administrativo praticado pelo Reitor conferem lastro ao entendimento inequívoco pela sua legalidade.

Isto posto, acolho integralmente as orientações da Procuradoria Federal e declaro nulidade da decisão produzida no âmbito da Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas, de considerar ilegal a publicação de Portaria de Remoção de Pessoal como ato de ofício do Reitor, sem prévia deliberação positiva do respectivo Conselho de Campus de Lotação dos servidores envolvidos.

Encaminho o processo ao Presidente do Pleno do Conselho Universitário para ciência.

Com os melhores cumprimentos,

(Assinado digitalmente em 12/05/2022 15:06)

CLAUNIR PAVAN

PRO-REITOR - TITULAR

PROGESP (10.49)

Matrícula: 1835372

Processo Associado: 23205.028742/2021-31

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, o Presidente da CAPGP ou o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas carecem de competência para declarar a nulidade de decisão produzida no âmbito da Câmara.

O Estatuto fundamenta a existência das Pró-Reitorias (Art. 18 e 19) e suas atribuições: ?Art. 20. As atribuições específicas de cada Pró-Reitoria são definidas no Regimento Geral da Universidade.? O Regimento Geral, por sua vez, delimita as Pró-Reitorias (Art. 16) e suas finalidades (Art. 17). Elenca, em seguida, as competências da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Art. 23).

O Estatuto também versa sobre as Câmaras Temáticas e suas atribuições (Art. 14). Por sua vez, o Regulamento Geral regulamenta as Câmaras Temáticas e seu funcionamento, conferindo-lhe poder deliberativo no âmbito de sua competência (Art. 7), em especial a Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas (Art. 10).

Quanto às deliberações das Câmaras Temáticas, o Art. 11 do Estatuto delimita as possibilidades de relato, aprovação e reexames, quando solicitado pelos conselheiros.

O Regimento Interno do CONSUNI passa a ser, por fim, a última letra normativa sobre o funcionamento das Câmaras e incumbências dos conselheiros, onde se lê:

Art. 12. Compete aos presidentes das Câmaras Temáticas:

I - presidir as sessões e demais atividades das Câmaras;

II - propor a pauta das sessões;

III - convocar as reuniões das Câmaras;

IV - participar, quando julgar conveniente, dos trabalhos das comissões;

V - designar relator para matérias consideradas urgentes encaminhadas ao CONSUNI, em caráter excepcional, para apresentação de parecer à Câmara na primeira sessão ordinária subsequente ou extraordinária quando for o caso;

VI - exercer somente o direito ao voto de qualidade, nos casos de empate, conforme disposto no Estatuto da UFFS;

VII - relatar as decisões das Câmaras nas sessões do Pleno, seguindo formulário específico que será anexado à Ata da respectiva sessão;

VIII - decidir sobre a prorrogação de prazo, uma única vez, no que se refere ao trabalho das comissões temporárias e dos relatores designados pela Câmara, mediante solicitação justificada dos interessados.

Parágrafo único. Caso o prazo de que trata o inciso VIII não seja cumprido pelo relator, o presidente recolherá a matéria, mediante comunicado enviado por memorando, e designará outro relator.

A sequência (Art. 13 a 22) não versa sobre demais competências relacionadas à presidência das Câmaras. Dado o exposto, não há previsão regimental que sustente a possibilidade de qualquer membro de câmara temática, inclua-se seu presidente, de considerar nulidade das deliberações deste colegiado.

O controle da legalidade e do interesse público das decisões do Consuni, inclusive das Câmaras, pode ser realizada mediante o instrumento do veto, de competência do Reitor (Regimento Interno do CONSUNI, art. 82) que permite suspender a vigência das decisões do Conselho até a

apreciação do veto pelo Pleno. Para as decisões das Câmaras, fica facultada quando de seu relato no Pleno do CONSUNI a apresentação de pedido de reexame, pelo Presidente do Conselho ou por 1/3 de seus membros (Regimento Interno do CONSUNI, art. 77).

4. Do Pedido de Reconsideração e Recurso às Portarias n. 214 e 215/GR/UFGS/2022

No caso em análise, o Conselho do Campus Erechim ingressou com recurso às portarias 214 e 215/GR/UFGS/2022, de 22 de março de 2022

O pedido de reconsideração e o recurso seguiram os trâmites previstos no Regimento Geral da UFGS. Foi inicialmente solicitada reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, o Reitor. Como tal pedido não foi atendido foi elaborado um recurso ao órgão deliberativo do nível no qual a decisão foi tomada, o Conselho Universitário.

Regimento Geral

Art. 104. Das decisões cabe pedido de reconsideração à própria autoridade que proferiu a decisão, a qual tem 5 (cinco) dias para reconsiderar, de acordo com o §1o do Art. 56 da Lei no 9.784/1999.

Art. 105. Cabem recursos contra as decisões da administração, fazendo valer do princípio do contraditório e da ampla defesa em até 10 (dez) dias da decisão, a partir da ciência ou divulgação oficial, conforme Art. 59 da Lei no 9.784/1999.

Parágrafo único. Os recursos serão apreciados na instância deliberativa do nível no qual a decisão foi proferida, cabendo recursos às instâncias deliberativas superiores.

Assim, as decisões tomadas no Nível Superior da Universidade, no caso a Reitoria, devem ser objeto de recurso na instância deliberativa deste mesmo nível, no caso o Conselho Universitário. Conforme o Estatuto, este órgão delibera pelo seu Pleno ou pelas suas Câmaras.

Neste sentido, a interpretação da Procuradoria Federal de que não cabe recurso das decisões do Reitor ao Conselho Universitário da UFGS não encontra amparo nos documentos normativos da instituição e nem na legislação vigente, ao contrário, se choca frontalmente com o que está explícito no Regimento Geral e com os princípios mais básicos da gestão democrática e da colegialidade das deliberações. Além do já citado Título sobre a interposição de recursos (Título VIII do Regimento Geral) citamos as atribuições do Conselho Universitário:

Regimento Geral

Art. 5o O Conselho Universitário (CONSUNI) é o órgão máximo da UFFS, com função normativa, deliberativa e recursal, responsável pela formulação da política geral da Instituição nas dimensões acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

§1o O CONSUNI, que tem sua composição e competências definidas no Estatuto da UFFS, é regulado neste Regimento Geral e disciplinado por seu Regimento Interno.

§2o O CONSUNI delibera pelo Pleno e por suas Câmaras.

§3o Ao CONSUNI compete decidir sobre as matérias omissas no Estatuto e neste Regimento Geral.

§4o Ao CONSUNI compete decidir sobre ato do reitor praticado ad referendum.

§5o O CONSUNI julga, em caráter definitivo, os recursos interpostos às decisões das demais instâncias da Instituição, inclusive aqueles de ordem disciplinar.

Vale destacar que esta interpretação, além de equivocada e sem amparo legal e normativo, é uma novidade que contraria o que vem sendo realizado pela UFFS: das decisões da Reitoria sempre coube a possibilidade de recurso ao Consuni, como pode ser atestado no histórico de deliberações do CONSUNI.

Inclusive no caso em tela, este foi o encaminhamento. O recurso do Conselho do Campus de Erechim foi apreciado pelo CONSUNI que decidiu, através de seu pleno, pela suspensão da vigência das portarias e o encaminhamento para uma análise mais aprofundada, na forma e no mérito, para sua Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas (CAPGP), através da Decisão n. 9/CONSUNI/UFFS/2022 .

Art. 1º Suspender, em caráter temporário até a conclusão do processo nº 23205.028742/2021-31, os efeitos da Portaria de Pessoal nº 214/GR/UFFS/2022 e da Portaria de Pessoal nº 215/GR/UFFS/2022, publicadas no Boletim Oficial da UFFS no dia 22 de março de 2022.

A CAPGP se debruçou inicialmente sobre a legalidade de portarias de remoção emitidas sem a prévia deliberação dos conselhos de campus envolvidos. Após ampla discussão, foi deliberado

pela ilegalidade de atos de remoção que não tiverem prévia aprovação dos respectivos Conselhos de Campi.

Portanto, cabe realizar o reexame dessa decisão

5. Reexame da Decisão Nº 11/CONSUNI CAPGP/UFFS/2022

Em sua Decisão 11/CONSUNI CAPGP/UFFS/2022, a Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas declarou a ilegalidade nos atos do Reitor, nos termos que se reproduzem a seguir, *in verbis*:

O PRESIDENTE *AD HOC* DA CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS (CAPGP) DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS), no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a. o Processo nº 23205.028742/2021-31;
- b. as deliberações da 2ª Sessão Extraordinária da CAPGP, realizada em 3 de maio de 2022; e
- c. o inciso III do § 5º do art. 80 do Regimento Interno do Consuni,

DECIDE:

Art. 1º Considerar ilegal a publicação de Portaria de Remoção de Pessoal nº 214/GR/UFFS/2022 e da Portaria de Remoção de Pessoal nº 215/GR/UFFS/2022, como atos de Ofício do Reitor, sem prévia deliberação positiva do respectivo Conselho de Campus de Lotação dos servidores envolvidos, no âmbito da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da UFFS.

Sala das Sessões da Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas do Conselho Universitário (em caráter excepcional, por meio de sistema de videoconferência Webex), 2ª Sessão Extraordinária, em Chapecó-SC, 3 de maio de 2022.

ILTON BENONI DA SILVA

Presidente *Ad Hoc* da Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas

Data do ato: Chapecó-SC, 23 de maio de 2022.

Data de publicação: 23 de maio de 2022.

Claunir Pavan

Há de se destacar que este texto, reproduzido aqui a partir do Boletim Oficial da UFFS não consta no processo 23205.028742/2021-31, atual matéria em discussão, estando presente neste uma minuta do documento (Documento nº 27 do referido processo), na qual percebe-se a falta de assinaturas, embora constem os nomes do pró-reitor e presidente da CAPGP, Claunir Pavan e do Magnífico Reitor, Marcelo Recktenvald. O destaque para as diferenças entre os documentos dá-se pela existência, no documento oficial, das considerações feitas: ao presente processo, às deliberações da CAPGP em 03 de maio de 2022 e pelo o inciso III do § 5º do art. 80 do Regimento Interno do Consuni, onde se lê:

Art. 80. As deliberações do Conselho Universitário devem ser sancionadas e promulgadas por seu presidente em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de realização da sessão em que foram aprovadas.

(...)

§5o Se a deliberação não for promulgada pelo Presidente do CONSUNI no prazo estabelecido no caput, então deve ser promulgada, em até 24 horas, pelo:

(...)

III - presidente da Câmara que aprovou a matéria ou, na omissão desse, em igual prazo, pelo conselheiro da respectiva Câmara com mais tempo no magistério superior da UFFS.

(NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO No 79/CONSUNI/UFFS/2021).

No Requerimento 01/2022, os interessados apresentam questionamento à decisão da CAPGP, afirmando que: a) ?não observamos manifestações que pontuassem a dita ilegalidade aprovada por maioria dos votos? (*sic*); b) ?ficamos na dúvida se ato do Reitor pode ser declarado ilegal pela Câmara?. No mesmo sentido, após este pedido, observamos que a Procuradoria Federal, em seu parecer 135/2022 e seu Despacho de nº 00119/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, reafirmando o que consta no Parecer n. 00112/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00096/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, sobre a total legalidade dos atos do reitor, ao que se pede atenção aos seguintes trechos:

PARECER n. 00112/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

7. (menção ao art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990)

9, 10 e 11. (menção ao Estatuto da UFFS, com destaques):

Art. 15, IV; Art. 16; Art. 17, VI; Art. 18; Art. 19, VI; Art. 20;

12. (menção ao Regimento Geral da UFFS):

Art. 23, II.

Trazemos neste momento a definição de termos que julgamos importante salientar, para melhor compreensão do texto:

a) Lê-se no Estatuto:

Art. 15. À Reitoria, órgão executivo da Administração Superior, incumbe a coordenação, fiscalização e superintendência das atividades da Universidade, incluindo:

(...)

IV - gestão de pessoas;

Em outras palavras, a Reitoria tem competência para coordenar (dar ordem lógica, organizar metodicamente, estruturar), fiscalizar (verificar se (algo) está ocorrendo como fora previsto) e é superintendente (ETIM lat.tard. *superintendens,entis*, part.pres. de *superintend?re* 'superintender, inspecionar') as atividades da Universidade, incluindo a gestão de pessoas. A deliberação sobre a gestão de pessoas, portanto, não está incumbida à reitoria.

b) Lê-se a seguir:

Art. 17. Compete ao reitor:

(...)

VI - expedir atos de lotação referentes à distribuição dos cargos de Magistério da Universidade Federal da Fronteira Sul;

Em outras palavras, é responsabilidade do Magnífico Reitor a expedição de atos de lotação, ou a publicação dos documentos com as determinações da administração em suas diversas instâncias, seguindo-se os fluxos previstos na legislação vigente, internas e externas à UFFS.

c) O Regimento Geral da UFFS cita que:

Art. 23. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGESP) tem as seguintes competências:

(...)

II - coordenar o provimento e a movimentação de pessoas no âmbito da Universidade;

Recorremos aqui ao significado da palavra-chave do texto em destaque, já mencionado anteriormente: coordenar, dar ordem lógica, organizar metodicamente, estruturar, o que não

confere poder deliberativo sobre tal fato.

O parecer segue, em seus itens 13 a 15, afirmando que

não parece haver dúvida de que o Reitor da Universidade possui a competência para decisão e emissão de portarias de pessoal. Também não parece controverso que cabe à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, auxiliando a administração superior, verificar se as remoções da UFFS atendem à legislação e às normas institucionais.

Discordamos neste ponto, tendo em vista o exposto acima, no que tange à competência do Reitor para decisão sobre movimentação de pessoal. Ele não tem competência para decidir. Sua atribuição é apenas expedir as portarias de pessoal, assim como faz na nomeação de coordenadores de curso, por exemplo.

Por sua vez, o Parecer n. 00112/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, em seu item 21, afirma que ? os órgãos intermediários colegiados da UFFS possuem competência para deliberar no âmbito de sua abrangência, (...) mas sempre resguardada a competência da administração executiva central quanto à decisão propriamente dita?. Sem embargo, mesmo a Reitoria sendo do nível superior da universidade isso não lhe permite tomar para si atribuições de outros níveis da universidade, atribuições estas devidamente previstas pelo Estatuto.

Todavia, há equívoco quando, no item 25, o Parecer afirma que ?a despeito do posicionamento do Conselho de Campus, poderia o órgão executivo central decidir de forma distinta?. Isso não está previsto no Estatuto. Pior, transforma os Conselhos de Campus em "figura decorativa", cuja deliberação poderia ser desconsiderada pelo Reitor, que concentraria todo o poder administrativo.

Se essa opinião técnico-jurídica for levada em conta, o órgão executivo central poderia decidir de forma distinta da deliberação expressada pela comunidade acadêmica quando se tratar da expedição dos atos em outros casos. Além disso, estar-se-ia frente a uma situação bastante delicada: mesmo determinado Campus manifestando não ser conveniente e oportuno determinada movimentação de pessoal, a Reitoria poderia passar por cima da deliberação local, tornando o Estatuto letra morta.

Não se desconhece que, em determinadas situações, pode haver conflitos entre os Conselhos de Campus, a comprometer o interesse institucional da UFFS. Por isso, das decisões dos Conselhos de Campus, os interessados podem interpor recurso ao Conselho Universitário, órgão com composição bastante plural, equidistante dos envolvidos, a quem compete decidir, definitivamente, sobre a realização, ou não, de uma remoção em específico.

Seguindo a análise do Parecer 135/2022, os itens 27 e 28 afirmando que houve apreciação dos fundamentos apresentados no pedido de reconsideração da Coordenação de Curso de Licenciatura em Filosofia - campus Erechim, devido ao fato de este haver sido encaminhado ao Reitor, que manteve sua postura por se tratar de remoção "de ofício, no interesse da Administração".

Os itens 29, 30 e 31 afirmam não haver previsão estatutária para envio da matéria ao CONSUNI e à CAPGP, por não se tratar de recurso contra atos emitidos pelo Conselho de Campus (Art. 10, V), mas sim pela Reitoria, por interesse próprio. Porém, como já foi demonstrado acima, cabe recurso das decisões da Reitoria ao Consuni.

Por outro lado, quanto a existência de "interesse da administração" para promover a remoção de ofício, o último documento emitido pela Reitoria a esse respeito foi o Despacho nº 169/2022, que afirma o seguinte:

importante constar nos autos que o referido documento foi produzido em comum acordo entre os docentes, após reunião que os mesmos realizaram com a Reitoria e a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, na qual foram contextualizadas situações específicas de ambos os docentes, pelas quais os mesmos demonstraram que teriam elementos suficientes para conseguir, em juízo, seus pleitos." (grifo nosso)

Aparentemente não há justificativas, por parte da Reitoria, para realizar a movimentação "de ofício, no interesse da Administração". O que se afirma é:

No entanto, tais processos seriam dispendiosos para todos (para os docentes e para a UFFS), e possivelmente comprometeriam a qualidade de vida no trabalho, além de sobrecarregar, desnecessariamente, a área de contencioso da Procuradoria Federal.

Ainda, a Reitoria assume que, atendendo ao pedido dos interessados, poderia haver prejuízos acadêmicos e administrativos, condicionando-as a ocorrerem apenas após o encerramento do período letivo:

Contudo, para evitar prejuízo acadêmico, e, por conseguinte, para atender adequadamente ao interesse da administração, ambas as remoções precisam ter efeito a partir de 15/04/2022, uma vez que o semestre acadêmico transcorrerá até 14/04/2022.

Todavia, conforme já argumentado nos tópicos anteriores, independente de ter sido a remoção "de ofício" ou a pedido, cabe aos Conselhos de Campus verificar se existe "interesse da

administração?, e não ao Reitor. Não se pode passar por cima de sua competência, sequer sendo relevante apurar, neste momento, se os fundamentos empregados pelo Reitor são válidos.

Nos itens 34 e seguintes a PF afirma que a administração da UFFS são a Reitoria e o Conselho Universitário, "no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral". O Estatuto afirma que "Os Órgãos Superiores da Universidade Federal da Fronteira Sul são o Conselho Universitário e a Reitoria" e a PF deduz que são, assim "dois órgãos a ocupar o nível superior da UFFS, um singular (Reitoria) e um colegiado (Conselho Superior), cada qual com competências próprias, que não podem ou devem se sobrepor. Porém, conforme destaque da própria PF, item 18, o que está previsto em um único artigo "não pode ser lido de forma isolada, ignorando-se os demais dispositivos existentes nos normativos internos, sobretudo no Estatuto da UFFS."

É por esta mesma orientação que destacamos, novamente, o Art. 11.: "O Conselho Universitário (CONSUNI) é o órgão máximo da UFFS com função normativa, deliberativa e recursal" (grifo nosso). Sendo assim, os itens seguintes do Parecer 135/2022 (38 a 41) estão em desacordo com o que se percebe no Estatuto, Lei primeira da instituição. No mesmo documento, pelo exposto, há equívoco nos itens 46 a 49, que afirmam não haver competência do CONSUNI para julgar recursos contra atos administrativos, visto ser este órgão dotado de função recursal. Do mesmo modo, está explícito no Estatuto (Art. 25, XI) que é atribuição do Conselho de Campus a distribuição de encargos e deliberação sobre os casos de remoção. O Regimento Geral (Art. 105) afirma que os recursos contra decisões serão apreciados na instância deliberativa do nível no qual a decisão foi proferida, cabendo recursos às instâncias deliberativas superiores. Por fim, devemos destacar o inciso X, Art. 8 do Estatuto, que afirma ser objetivo da UFFS "X - promover e assegurar o caráter multicampi da Instituição através da gestão democrática e colegiada e da aplicação equitativa dos recursos humanos, materiais e orçamentários", não cabendo, portanto, decisões unipessoais por parte de qualquer setor, excetuando-se os casos *ad referendum*, quando cabíveis.

A despeito disso tudo, como no caso concreto o Reitor decidiu sozinho, como se a ele coubesse "deliberar" acerca da existência do "critério e interesse da Administração" para a remoção, desconsiderando a competência estatutariamente atribuída ao Conselho de Campus, agiu com acerto a CAPGP. Há nulidade do ato que determinou a remoção dos servidores envolvidos por incompetência e por vício de forma, uma vez que o ato não se inclui nas atribuições estatutárias

do agente que o praticou e houve observância incompleta ou irregular das formalidades indispensáveis à existência do ato.

Por estarem em desacordo com a norma de competência (Art. 25, XI do Estatuto) e devido ao risco de que as remoções possam ter consequências desfavoráveis às necessidades dos Campi envolvidos ou a outros docentes dos Campus de Chapecó e de Erechim, decide-se declarar a invalidade dos atos impugnados (Portaria de Pessoal n. 214/GR/UFFS/2022 e da Portaria de Pessoal n. 215/GR/UFFS/2022), na forma do artigo 53 da Lei n. 9.784/1999.

Visando tornar esse entendimento mais explícito é necessário fazer ajuste na redação da DECISÃO Nº 11/CONSUNI CAPGP/UFFS/2022, para que passe a constar apenas a declaração da invalidade da Portaria de Pessoal n. 214/GR/UFFS/2022 e da Portaria de Pessoal n. 215/GR/UFFS/2022.

6. Modulação dos efeitos da decisão

Embora decida-se pela invalidade dos atos do Reitor, mantendo-se a decisão da CAPGP somente procedendo-se a um ajuste em sua redação, isso não necessariamente significa que os docentes envolvidos não têm direito à remoção, à pedido ou de ofício. Essa questão deve ser analisada em separado, pela instância competente (os dois Conselhos de Campus).

Além de faltar ao CONSUNI a atribuição para originalmente deliberar acerca da conveniência e oportunidade dessa medida, não há neste momento elementos suficientes para que se possa ter uma opinião fundamentada a respeito.

Enquanto não ocorre a deliberação pelos Conselhos de Campus, não parece recomendável que os docentes envolvidos sejam submetidos a imediata reversão da remoção, afinal, já estão em exercício nas unidades de destino. Como o semestre letivo está em andamento, o imediato retorno aos Campi de origem poderia causar prejuízos aos estudantes de suas disciplinas.

Conforme o art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, do Decreto n. 9.830/2019, na invalidação de atos a administração pode modular os seus efeitos para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Para tanto, deve considerar as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado, buscando mitigar os ônus que sejam anormais ou excessivos:

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Em observância a esses deveres, para evitar que os docentes envolvidos arquem com os prejuízos da interpretação técnico-jurídica da Procuradoria Federal, que orientou o Reitor de forma equivocada, e principalmente para que os estudantes não sofram prejuízos acadêmicos durante o semestre letivo, é adequado manter a remoção até a deliberação final acerca da existência de oportunidade e conveniência por ambos os Conselhos de Campus.

Portanto, modulando-se os efeitos da decisão, com fundamento no art. 4º, § 4º, II, do Decreto n. 9.830/2019, decide-se que a declaração de invalidade dos atos impugnados (Portaria de Pessoal n. 214/GR/UFS/2022 e da Portaria de Pessoal n. 215/GR/UFS/2022), terá a sua eficácia iniciada após a deliberação dos Conselhos de Campus de Chapecó e de Erechim sobre a existência de interesse da administração para a remoção dos servidores.

Havendo a concordância de ambos os Conselhos de Campus, as remoções serão convalidadas, ficando sem efeito a declaração de invalidação. Por outro lado, se algum desses órgãos deliberar contrariamente, após certificar-se da coisa julgada (ausência de recursos), iniciará a eficácia da decisão de invalidação, cabendo ao Reitor tornar sem efeitos os atos de pessoal expedidos, ordenando aos servidores o retorno às unidades de origem.

7. Conclusão

Considerando que:

a) compete ao Conselho Universitário, conforme parágrafo único do artigo 105 do Regimento Geral, julgar os recursos contra atos da Reitoria, sejam elas de natureza acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial ou disciplinar;

b) compete aos Conselhos de Campus, conforme art. 25, inciso XI, do Estatuto, em cada caso de remoção de servidor, deliberar e decidir sobre a existência de interesse da administração;

c) compete ao Reitor, conforme art. 17, VI, do Estatuto, expedir atos de lotação referentes à distribuição de pessoal, sem lhe ter sido atribuída a competência para decidir ou deliberar sobre a conveniência e oportunidade da medida;

d) as normas institucionais não conferem ao Presidente de Câmara Temática a atribuição de anular, vetar, indeferir ou decidir unipessoalmente sobre atos da Câmara, ainda que em atos *ad referendum*;

e) o artigo 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro admite que a administração pública adote súmulas para aumentar a segurança jurídica, cuja observância é vinculante ao órgão;

Propõe-se a aprovação das seguintes súmulas, de observância vinculante:

Súmula n. 1 do Consuni - Cabe recurso ao Conselho Universitário, no prazo regimental, contra qualquer ato ou decisão da Reitoria, sejam elas de natureza acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial ou disciplinar.

Súmula n. 2 do Consuni - Cabe aos Conselhos de Campus da unidade de origem e da unidade de destino, em cada remoção de servidor, deliberar e decidir sobre a existência de interesse da administração, em todas as hipóteses previstas no artigo 36, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vedando-se a movimentação de pessoas, de ofício ou a pedido, sem a prévia deliberação do órgão.

Conclui-se que o Despacho Padrão nº 2/2022/CONSUNI - CAPGP de 12 de maio de 2022, assinado pelo presidente da Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas, não possui legalidade fundamentada no Estatuto, no Regimento Geral e no Regimento Interno do CONSUNI, documentos normativos da instituição e seus órgãos, que não concedem atribuição aos Presidentes das Câmaras Temáticas para anular decisões das Câmaras. Em sendo este documento inválido, segue-se que os documentos subsequentes, lançados sob consequência deste, são da mesma forma inválidos, a saber:

- DESPACHO PADRÃO Nº 2 / 2022 - SECOC, de 16/05/2022
- Despacho Nº 15 / 2022 - DPAM, de 20/05/2022
- OFÍCIO Nº 12 / 2022 - ASSGP - CH, de 18/05/2022
- OFÍCIO Nº 5 / 2022 - DPAM, de 18/05/2022
- DESPACHO PADRÃO Nº 364 / 2022 - DPAM, de 20/05/2022
- DESPACHO PADRÃO Nº 72 / 2022 - DASS, de 23/05/2022

Em consequência, deve ser assegurada a validade da DECISÃO Nº 11/CONSUNI CAPGP/UFFS/2022 que declarou a invalidade da Portaria de Pessoal n. 214/GR/UFFS/2022 e da Portaria de Pessoal n. 215/GR/UFFS/2022, como ato de ofício do Reitor, realizando ajustes na sua redação e modulando-se os seus efeitos para que a sua eficácia se inicie após a deliberação dos Conselhos de Campus de Chapecó e de Erechim sobre a existência de interesse da administração para a remoção.

Se algum desses órgãos deliberar contrariamente, após certificar-se da coisa julgada (ausência de recursos), iniciará a eficácia da decisão de invalidação. Por outro lado, havendo deliberação favorável dos Conselhos de Campus, as remoções serão convalidadas, ficando sem efeito a declaração de invalidação.

III. VOTO

1.

CONSIDERANDO QUE:

a) compete ao Conselho Universitário, conforme parágrafo único do artigo 105 do Regimento Geral, julgar recurso contra os atos da Reitoria, sejam elas de natureza acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial ou disciplinar;

b) compete aos Conselhos de Campus, conforme art. 25, inciso XI, do Estatuto, em cada caso de remoção de servidor, deliberar e decidir sobre a existência de interesse da administração;

c) compete ao Reitor, conforme art. 17, VI, do Estatuto, expedir atos de lotação referentes à distribuição de pessoal, sem lhe ter sido atribuída a competência para decidir ou deliberar sobre a conveniência e oportunidade da medida;

d) o artigo 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro admite que a administração pública adote súmulas para aumentar a segurança jurídica, cuja observância é vinculante ao órgão;

DECIDE:

1. APROVAR as seguintes Súmulas administrativas:

Súmula 1 - Cabe recurso ao Conselho Universitário, no prazo regimental, contra qualquer ato ou decisão da Reitoria, sejam elas de natureza acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial ou disciplinar.

Súmula 2 - Cabe aos Conselhos de Campus da unidade de origem e da unidade de destino, em cada remoção de servidor, deliberar e decidir sobre a existência de interesse da administração, em todas as hipóteses previstas no artigo 36, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vedando-se a movimentação de pessoas, de ofício ou a pedido, sem a prévia deliberação dos órgãos.

2.

CONSIDERANDO QUE:

a) compete ao Conselho Universitário, conforme parágrafo único do artigo 105 do Regimento Geral, julgar recurso contra os atos da Reitoria, sejam elas de natureza acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial ou disciplinar;

b) compete aos Conselhos de Campus, conforme art. 25, inciso XI, do Estatuto, em cada caso de remoção de servidor, deliberar e decidir sobre a existência de critério ou interesse da administração;

c) compete ao Reitor, conforme art. 17, VI, do Estatuto, expedir atos de lotação referentes à distribuição de pessoal, sem lhe ter sido atribuída a competência para decidir ou deliberar sobre a conveniência e oportunidade da medida;

d) as normas institucionais não conferem ao Presidente de Câmara Temática a atribuição de anular, vetar, indeferir ou decidir unipessoalmente sobre atos da Câmara, ainda que em atos *ad referendum*;

DECIDE:

1. DECLARAR a invalidade do DESPACHO PADRÃO nº 2/2022/CONSUNI - CAPGP, de 12/05/2022, do DESPACHO PADRÃO Nº 2 / 2022 - SECOC, de 16/05/2022, do Despacho Nº 15 / 2022 - DPAM, de 20/05/2022, do OFÍCIO Nº 12 / 2022 - ASSGP - CH, de 18/05/2022, do OFÍCIO Nº 5 / 2022 - DPAM, de 18/05/2022, do DESPACHO PADRÃO Nº 364 / 2022 - DPAM, de 20/05/2022, e do DESPACHO PADRÃO Nº 72 / 2022 - DASS, de 23/05/2022;

2. Dar nova redação ao art. 1º da DECISÃO Nº 11/CONSUNI CAPGP/UFFS/2022, que passa a constar o seguinte: DECLARAR a invalidade da Portaria de Pessoal n. 214/GR/UFFS/2022 e da Portaria de Pessoal n. 215/GR/UFFS/2022, modulando-se os efeitos para que a eficácia da declaração de invalidade se inicie após a deliberação definitiva dos Conselhos de Campus de Chapecó e de Erechim.

3. DETERMINAR que o processo 23205.028742/2021-31 seja remetido aos Conselhos de Campus de Chapecó e de Erechim.

Chapecó/SC e Laranjeiras do Sul/PR, 13 de junho de 2022.

Diogo José Siqueira

Relator

Vicente Neves da Silva Ribeiro

Relator

(Assinado digitalmente em 13/06/2022 17:40)

DIOGO JOSE SIQUEIRA

TECNICO DE LABORATORIO AREA

CLAB - LS (10.42.09.06)

Matricula: 1984417

(Assinado digitalmente em 13/06/2022 16:55)

VICENTE NEVES DA SILVA RIBEIRO

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ACAD - CH (10.41.13)

Matricula: 1765750

Processo Associado: 23205.028742/2021-31

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **6**, ano: **2022**, tipo: **F0142 -**

PARECER RELATORIA CONSUNI, data de emissão: **13/06/2022** e o código de verificação:

dc7329f64d